



Processo TC nº 03.000/23

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Análise da Prestação Anual de Contas do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, exercício 2022, tendo como gestor o Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**. Anexo aos autos encontra-se o Processo TC nº 02.998/23 – referente à Prestação Anual de Contas do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**.

Do exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório ressaltando os seguintes aspectos:

- O processo de criação do TCE (PB) iniciou-se em 17 de agosto de 1970, concretizando-se com a sanção da Lei nº 3.627, em 31 de agosto de 1970, e com a sua instalação em 1º de março de 1971. O disciplinamento das atividades do Tribunal processou-se inicialmente através de resoluções, e só no início de 1986 foi editado o primeiro Regimento Interno.

- O art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba dispõe sobre a competência do Tribunal de Contas: Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.

- Conforme o QDD, durante o exercício de 2022 foram fixadas para o TCE/PB despesas no montante de R\$ 159.567 mil, considerando as unidades orçamentárias Tribunal de Contas do Estado (R\$ 158.267 mil) e Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (R\$ 1.300 mil). Registre-se que após os ajustes, o total autorizado somou **R\$ 158.948.449,95**.

Processo TC nº 03.000/23

- No exercício, o valor empenhado pelo TCE-PB atingiu o montante de R\$ **158.932.144,28**. Desse valor, R\$ 151.806.626,06 foram despesas com o Programa de Gestão e Manutenção e Serviços do Estado, sendo R\$ 130.542.797,79 relativos a encargos com o pessoal ativo (vencimentos e vantagens fixas, e obrigações patronais), R\$ 6.440.970,35 a operações especiais (despesas de exercícios anteriores, encargos com indenizações trabalhistas, e indenizações e restituições), e R\$ 684.547,87 a acompanhamento, fiscalização e controle da gestão.

- O Programa de Gestão e Manutenção e Serviços ao Estado respondeu por 95,52% do total empenhado pelo órgão no exercício, sendo:

- **82,14%** na Ação 4217 – Encargos com Pessoal Ativo, incluindo os Elementos 11 e 13 (Vencimentos e Vantagens Fixas e Obrigações Patronais, nesta ordem);

- 7,2% na Ação 2733 – Auxílios e Outros Benefícios TCE, que inclui pagamentos dos auxílios alimentação, transporte e saúde, estes últimos inseridos no Elemento 94 - Indenizações e Restituições; Observa-se que a Ação está intimamente ligada aos dispêndios com pessoal do órgão.

- **6,18%** na Ação 4216 – Manutenção de Serviços Administrativos, que inclui:

- o Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, responsável por **2,02%** do total empenhado no exercício;

- o Elemento 40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, responsável por 1,73% do total empenhado;

+ o Elemento 37 – Locação de Mão de Obra, que corresponde a 1,55% do total empenhado.

- outros elementos, que individualmente não chegam a 0,5% do total empenhado pelo TCE-PB em 2022 e, juntos, somam 0,88% do total empenhado pelo Órgão.

O Programa Operações Especiais (Código 0000) teve empenhos correspondentes a 4,05% do total dispendido no exercício, em três Ações distintas, cada uma com um Elemento, conforme especificado a seguir:

- 2,52% em Encargos com Indenizações Trabalhistas: os empenhos registram o pagamento de férias não usufruídas aos servidores, e totalizam superam R\$ 4 milhões.

- 1,52% em Despesas de Exercícios Anteriores: de acordo com os históricos do Sagres, os empenhos são realizados para cobrir pagamentos decorrentes de reajustes contratuais com empresas contratadas pelo órgão, dentre outras despesas relacionadas a anos anteriores. (14 empenhos; R\$ 87.673,02) A maior parte dos empenhos, contudo, refere-se ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) (652 empenhos; R\$ 2.321.316,08).

- 0,01% em Indenizações e Restituições: os empenhos se referem a ressarcimentos de despesas com combustíveis com as quais os servidores arcaram em diligências no exercício, ressarcimento de multas de trânsito à empresa locadora de veículos, ressarcimentos por inscrições em seminários, dentre outros.

- Por fim, o Programa 5072 – Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão registrou 0,43% do total empenhado pelo TCE-PB em 2022.

- Desconsiderando o próprio Tribunal de Contas, a PBPREV e o INSS, que figuram na lista em razão do pagamento de pessoal e das obrigações patronais, os maiores credores foram as empresas ZELO LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA (R\$ 2.470.075,88), e PBSOFT INFORMÁTICA E DEVELOPER SECURITY NETWORK SERVICE (R\$ 1.142.778,47).

- Em 2022, de acordo com o SIAF, foram inscritos **R\$ 245mil em Restos a Pagar**, sendo R\$ 21 mil processados, e R\$ 225 mil não processados.

- Durante o exercício foram realizados 03 procedimentos licitatórios, totalizando R\$ 1.741.462,61.

Processo TC nº 03.000/23

- Em relação a contratos, o número total ao longo de 2022 foi de 59, dentre ajustes relativos ao desenvolvimento de tecnologias digitais; locação de veículos; locação de impressoras, licenças de acesso, serviços de telefonia e energia; manutenção das instalações do prédio do TCE, dentre outros.

- No que tange à produtividade do Órgão de Controle Externo, segue um comparativo entre os resultados apresentados em 2021 e 2022:

Descrição	Exercício		AH %
	2021	2022	
Processos instaurados	15.223	9.374	-38,42%
Deliberações dos Órgãos Colegiados	5.635	6.727	19,38%
Processos Julgados	5.261	6.828	29,79%
Alertas Emitidos	3.654	1.241	-66,04%
Recursos Julgados	347	364	4,90%
Pareceres Prévios emitidos (Contas de Governo)	242	230	-4,96%
Acórdãos emitidos (Contas de Gestão)	1.335	1.241	-7,04%
Consultas Respondidas	77	65	-15,58%
Inspeções realizadas	23	343	1391,30%
Responsáveis condenados em débitos e /ou multados	497	245	-50,70%
Valor dos débitos imputados remetidos para cobrança à PGE e MPE	R\$ 68.338.760,69	R\$ 75.306.910,50	10,20%

- O quadro de Pessoal registra 449 servidores, sendo 339 efetivos, 69 exclusivamente cargos comissionados, e 41 (outros e requisitados).

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL - FFOFM

Unidade Gestora - Programa - Ação - Elemento	Soma de Valor	%
630001	R\$2.186.981,88	100,00%
0000-OPERACOES ESPECIAIS	R\$37.540,61	1,72%
0751 - INDENIZACOES E RESTITUICOES	R\$37.540,61	1,72%
93-Indenizações e Restituições	R\$37.540,61	1,72%
5072-ACOMPANHAMENTO FISCALIZACAO E CONTROLE DA GESTAO	R\$2.149.441,27	98,28%
1776 - ADEQUACAO E MODERNIZACAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	R\$1.825.310,80	83,46%
40-Serviços de tecnologia da informação e comunicação	R\$1.799.923,00	82,30%
52-Equipamentos e Material Permanente	R\$25.387,80	1,16%
4317 - CAPACITACAO DE AGENTES PUBLICOS	R\$ 316.147,50	14,46%
35-Serviços de Consultoria	R\$ 151.440,00	6,92%
36-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$93.500,00	4,28%
39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$52.507,50	2,40%
47-Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$18.700,00	0,86%
4527 - FISCALIZACAO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA GESTAO	R\$ 7.982,97	0,37%
39-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 7.982,97	0,37%
Total Geral	R\$2.186.981,88	100,00%

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Presidente do TCE, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo o mesmo apresentado defesa nesta Corte (Documento TC nº 83158/23).

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo remanescerem como falhas:

Processo TC nº 03.000/23

a) Divergência entre os valores registrados no RGF e aqueles apurados pelo Órgão Técnico, em relação à despesa bruta de pessoal, no total de R\$ 4.031.174,99;

b) Ausência de regulamentação, no exercício sob análise, acerca do pagamento relativo às férias não usufruídas pelos servidores do TCE-PB. Registra-se que, em 21/11/2023, foi publicada no DOE, a Portaria TC nº 277/2023, com vigência a partir de 1º de janeiro 2024, estabelecendo regramento a fim de regularizar a situação inerente à concessão de férias no âmbito do TCE-PB.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº. 651/24 com as seguintes considerações:

- **No que se refere à ausência de regulamentação acerca do pagamento relativo às férias não usufruídas pelos servidores do TCE-PB**, embora tenha subsistido a irregularidade, a Auditoria reconhece (fls. 4875/4877) que houve a efetiva regulamentação do direito a férias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba por meio da Portaria TC nº 277/20232, publicada na edição do dia 21 de novembro de 2023 do Diário Oficial Eletrônico.

- Sobre tal regulamentação, observa-se que, ao impor que os servidores ativos usufruam de um período, ao menos, de férias por exercício, atinge-se o objetivo de evitar o acúmulo indesejado de passivo desta natureza no Tribunal de Contas, cujo impacto orçamentário e financeiro futuro prejudicaria a previsibilidade dos recursos disponíveis e, potencialmente, a priorização na execução das despesas do Órgão.

- Nesse contexto, considero suficiente a emissão de recomendação para que esta eg. Corte de Contas se limite a indenizar os servidores ativos por férias não gozadas estritamente nos casos em que restar cabalmente demonstrado que o acúmulo decorreu de interesse público, até que tal assunto seja definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, no âmbito do Tema nº 365.

- **No que se refere à divergência entre os valores registrados no RGF e aqueles apurados pelo Órgão Técnico, em relação à despesa bruta de pessoal, no total de R\$ 4.031.174,99**, em suma, alegou o defendente que não são consideradas despesas com pessoal verbas de caráter indenizatório, conforme disposição do caput do art. 18 da LRF. Nesse sentido, aduziu que os pagamentos por férias não gozadas, qualquer que seja a situação, têm como objetivo compensar financeiramente o servidor pela privação de um direito que não mais poderá ser exercido naquele momento que o devia ter sido, ostentando, portanto, natureza indenizatória, ainda que eventualmente pague a servidores em atividade.

- A Auditoria, em sede de análise de defesa, destacou que o Manual de Demonstrativos Fiscais, em sua 12ª edição, considera devida a contabilização de férias vencidas, proporcionais e seu abono constitucional nas despesas com pessoal, razão pela qual considerou mantida a irregularidade exordial.

Por um lado, há corrente que considera que tais pagamentos ostentam natureza indenizatória, insuscetível de ser considerado para fins de cálculo dos índices de pessoal, tal como definido pela LRF.

Por outro lado, formou-se uma segunda corrente, representada pela Secretaria do Tesouro Nacional, Órgão Central de Contabilidade da União, a quem cumpre o papel de viabilizar a consolidação das contas públicas e de padronizar as práticas contábeis a serem adotadas pelos entes federados (art. 50, § 2º da LRF).

- Com esse desígnio, a STN elabora anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais, guia de boas práticas contábeis, orçamentárias e fiscais a ser seguido obrigatoriamente por todos os entes da federação, por força do § 2º do art. 48 da LRF. Nesse contexto, o MDF 12ª edição, vigente no exercício de 2022, ao dispor acerca do cálculo de índice de pessoal, define, às suas fls. 491/492, que o pagamento de férias vencidas ou proporcionais, entre outras parcelas, devem ser consideradas como despesa de pessoal, para fins do cálculo da despesa bruta com pessoal.

- No entanto, tendo em vista que a posição em 2018 adotada por esta eg. Corte de Contas foi em sentido diverso, considero que tal mudança de orientação deve ter efeitos apenas prospectivos, conforme determina o art. 23 da LINDB.



Processo TC nº 03.000/23

- Nesse norte, para fins da presente PCA, pode ser considerada superada a irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que, do exercício de 2025 em diante, passem a ser considerados os valores pagos a título de férias não gozadas no cômputo das despesas com pessoal, conforme determina o Manual de Demonstrativos Fiscais, em cumprimento de competência legal outorgada pelo § 2º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, pugnou o representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Catão, referentes à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no exercício de 2022;**
- 2. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO para que esta eg. Corte de Contas se limite a indenizar servidores ativos por férias não gozadas estritamente nos casos em que restar demonstrado que o acúmulo se deu por razões de interesse público, até que tal assunto seja definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, no âmbito do Tema nº 365.**
- 3. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO para que, a partir do exercício de 2025, passem a ser considerados os valores pagos a título de férias não gozadas como verbas indenizatórias.**

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.000/23

VOTO

Considerando os posicionamentos da Auditoria e do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Cons. Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Catão, referentes à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no exercício de 2022;
2. **RECOMENDEM** à atual administração para que esta eg. Corte de Contas;
 - 2.1. se limite a indenizar servidores ativos por férias não gozadas estritamente nos casos em que restar demonstrado que o acúmulo se deu por razões de interesse público, até que tal assunto seja definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, no âmbito do Tema nº 635;
 - 2.2. para que, a partir do exercício de 2025, passem a ser considerados os valores pagos a título de férias não gozadas como verbas indenizatórias.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 03.000/23

Objeto: Prestação Anual de Contas

Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Responsável: Fernando Rodrigues Catão (Ex-Presidente)

Patrono/Procurador: Não Há

**Prestação Anual de Contas. Exercício
2022. Pela regularidade. Pelo
arquivamento.**

ACÓRDÃO APL - TC – Nº. 0233/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 03.000/23, que trata da Prestação Anual de Contas do Tribunal de Contas do Estado Paraíba, exercício 2022, tendo como gestor o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os Membros do **Eg. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. **Fernando Rodrigues Catão**, referentes à gestão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no exercício de 2022;

2. **RECOMENDAR** à atual administração para que esta eg. Corte de Contas:

2.1. se limite a indenizar servidores ativos por férias não gozadas, estritamente nos casos em que restar demonstrado que o acúmulo se deu por razões de interesse público, até que tal assunto seja definitivamente julgado pelo Pretório Excelso, no âmbito do Tema nº. 635;

2.2. para que, a partir do exercício de 2025, passem a ser considerados os valores pagos a título de férias não gozadas como verbas indenizatórias.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 12 de junho de 2024.

Assinado 15 de Agosto de 2024 às 12:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2024 às 11:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2024 às 16:12



Marclio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL